



Número: **1078267-51.2021.4.01.3400**

Classe: **RECURSO INOMINADO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **3ª Turma Recursal da SJDF**

Órgão julgador: **2ª Relatoria da 3ª Turma Recursal da SJDF**

Última distribuição : **04/07/2023**

Valor da causa: **R\$ 38.965,68**

Processo referência: **1078267-51.2021.4.01.3400**

Assuntos: **Auxílio-Moradia**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA (RECORRENTE)			
MORGANNA SOUSA E SILVA (RECORRIDO)		MURILO SOUSA E SILVA (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
33637 9197	17/08/2023 19:17	<a href="#">Acórdão</a>	Acórdão



JUSTIÇA FEDERAL

---

PROCESSO:

CLASSE:

POLO ATIVO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA

POLO PASSIVO: MORGANNA SOUSA E SILVA

REPRESENTANTE(S) POLO PASSIVO: MURILO SOUSA E SILVA - GO32568-A

RELATOR(A):

---



PODER JUDICIÁRIO

Processo Judicial Eletrônico

Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da SJDF

2ª Relatoria da 3ª Turma Recursal da SJDF

---

RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) n. 1078267-51.2021.4.01.3400

---

VOTO - EMENTA

**ADMINISTRATIVO. FUB. AUXÍLIO MORADIA. BOLSA RESIDENTE MÉDICO. INTERESSE DE AGIR DEMONSTRADO. REGULAMENTAÇÃO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. VALOR DEVIDO. PRECEDENTES DO STJ.**

I – Trata-se de ação proposta por **MORGANNA SOUSA E SILVA** contra a Fundação Universidade de Brasília – FUB, na qual requer o pagamento das parcelas vencidas no valor correspondente a 30% (trinta por cento) da bolsa percebida pela autora, com incidência de juros de mora e correção monetária, bem como das 5 (cinco) parcelas vincendas até o término da residência da requerente. O pedido foi julgado procedente.

II – A recorrente FUB alega a falta de interesse de agir, pela ausência de pedido administrativo e, no mérito, que a Universidade, por não se configurar como Instituição de Saúde, não deve ser responsabilizada pelo pagamento do auxílio-moradia e, ainda a falta de regulamentação que a obrigue ao referido pagamento aos médicos residentes. Argui, ainda, ausência de comprovação das despesas por parte do autor.

III – A sentença deve ser mantida por seus próprios fundamentos, dos quais se destaca:

[...] Dispondo sobre as atividades do médico residente, registro que a Lei 6.932/81 estabelece, em seu art. 4º, o seguinte:

Art. 4º Ao médico-residente é assegurado bolsa no valor de R\$ 2.384,82 (dois mil, trezentos e oitenta e quatro reais e oitenta e dois centavos), em regime especial de treinamento em serviço de 60 (sessenta) horas semanais. (Redação dada pela Lei nº 12.514, de 2011)

§ 1º O médico-residente é filiado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS como contribuinte individual. (Redação dada pela Lei nº 12.514, de 2011)

§ 2º O médico-residente tem direito, conforme o caso, à licença-paternidade de 5 (cinco) dias ou à licença-maternidade de 120 (cento e vinte) dias. (Redação dada pela Lei nº 12.514, de 2011)



§ 3º A instituição de saúde responsável por programas de residência médica poderá prorrogar, nos termos da Lei no 11.770, de 9 de setembro de 2008, quando requerido pela médica-residente, o período de licença maternidade em até 60 (sessenta) dias. (Redação dada pela Lei nº 12.514, de 2011)

§ 4º O tempo de residência médica será prorrogado por prazo equivalente à duração do afastamento do médico-residente por motivo de saúde ou nas hipóteses dos §§ 2º e 3º. (Redação dada pela Lei nº 12.514, de 2011)

**§ 5º A instituição de saúde responsável por programas de residência médica oferecerá ao médico-residente, durante todo o período de residência:** (Redação dada pela Lei nº 12.514, de 2011)

I - condições adequadas para repouso e higiene pessoal durante os plantões; (Incluído pela Lei nº 12.514, de 2011)

II - alimentação; e (Incluído pela Lei nº 12.514, de 2011)

III - **moradia, conforme estabelecido em regulamento.** (Incluído pela Lei nº 12.514, de 2011)

Da leitura da Lei 6.932/81, verifica-se que a moradia é um direito dos médicos residentes.

Assim, a instituição de saúde responsável pelo programa de residência deve fornecer alojamento para eles ou, então, arcar com o ônus de pagar-lhes um auxílio financeiro, garantindo, desse modo, um resultado prático equivalente. Nesse sentido, cito o seguinte julgado da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PROGRAMA DE RESIDÊNCIA MÉDICA. AUXÍLIOMORADIA E ALIMENTAÇÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA PELA 3.ª TURMA RECURSAL DO RIO GRANDE DO SUL. ALÉGAÇÃO DE AFRONTA À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. LEI N.º 6.932/81. VIGÊNCIA DOS §§ DO ART. 4.º DA LEI N.º 6.932/81 APESAR DO ADVENTO DA LEI N.º 10.405/02. SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE AS DECISÕES CONFRONTADAS. DIVERGÊNCIA COMPROVADA. NECESSIDADE DE EXAME DE PROVAS SOBRE MATÉRIA DE FATO, PARA FIXAR O VALOR RAZOÁVEL DO AUXÍLIO-MORADIA E ALIMENTAÇÃO. NULIDADE DO ACÓRDÃO. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO A QUO PARA ADEQUAÇÃO DO JULGADO. CONHECIMENTO E PARCIAL PROVIMENTO DO INCIDENTE..

1. Comprovada a similitude e a divergência entre o acórdão recorrido e os paradigmas do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp n.º 842685 RS, Rel. Min. Mauro Campbel Marques, DJE 26 jun. 2009; REsp n.º 813408 RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 15 jun. 2009; REsp n.º 793013 RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU 6 mar. 2006), tem cabimento o incidente de uniformização.

**2. Ao médico-residente é assegurado bolsa em regime especial de treinamento em serviço de 60 (sessenta) horas semanais, ficando a instituição de saúde responsável, durante todo o período de treinamento, condições adequadas para repouso e higiene pessoal durante os plantões, alimentação e moradia. Conquanto não tenha a Lei n.º 10.405/02 previsto expressamente os benefícios de alimentação e moradia para os residentes, não os revogou de forma expressa, sendo ínsito à forma de treinamento o fornecimento dos referidos benefícios.**

3. Hipótese na qual o recorrente alega que o acórdão da Turma Recursal de origem, mantendo sentença de improcedência, divergiu da jurisprudência dominante do STJ, no sentido de que mesmo após a edição da Lei n.º 10.405/02, os §§ que compõem o art. 4.º da Lei n.º 6.932/81 permanecem em vigor.

4. A sentença e o acórdão que a manteve, ao indeferirem o pleito autoral, pautaram-se no entendimento de que, deixando a Lei n.º 8.138/90 de vigorar, o caput e §§ do art. 4.º da Lei n.º 6.932/81 também teriam perdido vigência, de forma que não haveria mais direito ao auxiliomoradia e alimentação aos médicos residentes. O STJ, porém, consolidou o entendimento de que os §§ do art. 4.º da Lei n.º 6.932/81 não foram revogados pelas leis que lhe seguiram, sendo ainda devido aos residentes alojamento e alimentação pelo Poder Público durante todo o período de residência, configurando violação a direito a omissão ou recusa da instituição demandada.

5. Todavia, o residente deve receber apenas moradia e alimentação, não sendo cabível o adicional



de 10% (dez por cento), já que nos precedentes do STJ juntados não há menção de obrigatoriedade ao adicional e reembolso de parcela dos gastos do residente, mas apenas de existência de obrigação de fazer, qual seja, o fornecimento de alimentação e alojamento, apesar do advento da Lei n.º 10.405/02. Da mesma forma, a TNU firmou que “a Lei n.º 10.405/02 não revogou os benefícios de fornecimento de alimentação e alojamento/moradia aos médicos-residentes, e que, uma vez descumprida tal obrigação de fazer, deverá a mesma ser convertida em pecúnia em valor razoável que garanta um resultado prático equivalente” (PEDILEF n.º 201071500274342, Rel. Juiz Federal Vladimir Vitovsky, j. 11 set. 2012).

**6. Incidente de Uniformização conhecido e parcialmente provido para, uniformizando a interpretação de que “a Lei n.º 10.405/02 não revogou os benefícios de fornecimento de alimentação e alojamento/moradia aos médicos-residentes, e que, uma vez descumprida tal obrigação de fazer, deverá a mesma ser convertida em pecúnia em valor razoável que garanta um resultado prático equivalente”, anular o acórdão recorrido e determinar a apuração da conversão da obrigação de fazer em pecúnia, garantindo aos beneficiários resultado prático equivalente.**

(PEDILEF 201071500280550, Rel. Juiz Federal ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, DOU 08/03/2013)

**No presente caso**, como a UnB não disponibilizou alojamento para o autor, nem deu resposta ao seu requerimento administrativo de auxílio-moradia, entendo que sua pretensão merece ser acolhida.

Por fim, registro que não há necessidade de comprovação de despesa de moradia, tal como alegado pela FUB, uma vez que a Lei 6.932/81, em sua redação atual, não faz tal exigência. [...]

**IV** – Não prospera a preliminar de falta de interesse de agir, pois foi instaurado o contraditório, tendo a ré contestado o mérito do pedido, o que demonstra inequivocamente a pretensão resistida, com necessidade de intervenção judicial e, portanto, resta evidente o interesse de agir da parte autora.

**V** – O auxílio moradia deferido é verba de natureza indenizatória pelas despesas antecipadas pelo residente médico, em regime especial de treinamento em serviço, de forma a prestigiar sua disponibilidade integral. Assim, constitui obrigação de fazer, nos termos do art. 4º, parágrafo 5º, III, da Lei 6.932/81.

**VI** – Precedente no julgamento do RI **1033241-64.2020.4.01.3400**, Relator Juiz Alexandre Jorge Fontes Laranjeira, j. em 31/8/2021, confira-se:

**ADMINISTRATIVO. FUB. PROGRAMA DE RESIDÊNCIA MÉDICA. MORADIA. ART. 4º, §5º, II e III, DA LEI Nº 6.932/81 COM REDAÇÃO ALTERADA PELA LEI Nº 12.514/11. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E CONVERSÃO EM PECÚNIA. COMPROVAÇÃO DE DESPESAS. DESNECESSIDADE. FIXAÇÃO DE VALOR RAZOÁVEL QUE ASSEGURE O RESULTADO PRÁTICO EQUIVALENTE. ARBITRAMENTO. PEDILEF Nº 5001468-14.2014.4.04.7100. RECURSO DESPROVIDO.**

1. **Recurso da FUB** contra sentença que julgou procedente o pedido para lhe condenar a pagar à parte autora o auxílio-moradia, no percentual de 30% (trinta por cento) sobre o valor bolsa-auxílio (artigo 4º da Lei nº Lei 6.932/81).

2. Alega a FUB, em suma, que o juízo *a quo* criou vantagem não prevista em lei, sem previsão de custeio.

3. O inciso III, do §5º, do art. 4º da lei nº 6.932/81, com redação alterada pela lei nº 12.514/11, prescreve que a instituição de saúde responsável por programas de residência médica oferecerá ao médico-residente, durante todo o período de residência a moradia.

4. Não merece prosperar o recurso da FUB, o qual lança razões genéricas e dissociadas, com invocação, ad exemplum, do princípio do art. 37 da Constituição Federal (legalidade), deixando, porém, de impugnar, à luz do caso concreto e de forma específica, a fundamentação da sentença, bem como não logrou êxito em demonstrar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, que no caso dos autos consubstancia-se na comprovação de fornecimento da referida moradia ou sua conversão em pecúnia.

5. Ao contrário, no caso dos autos, ressuma comprovado o fato que União não forneceu a moradia ao autor, tampouco houve pagamento do auxílio-moradia, conforme ordenado pela legislação, neste sentido bem dispôs a sentença do juízo *a quo*, que analisou a questão com precisão cirúrgica, **motivo pelo qual seus fundamentos passarão a incorporar formalmente o presente voto, como razão de decidir, mediante a utilização da técnica da motivação referenciada.** A propósito, confira-se:

“A questão está pacificada no STJ, conforme os seguintes precedentes:



ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. MÉDICOS RESIDENTES. DIREITO A ALIMENTAÇÃO E ALOJAMENTO/MORADIA. INÉRCIA ADMINISTRATIVA. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO EM PECÚNIA. DIVERGÊNCIA QUE NÃO SUBSISTE. AUSÊNCIA DE CABIMENTO DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SÚMULA 168 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O art. 4º da Lei 6.932/81 assegura que as instituições de saúde responsáveis por programas de residência médica tem o dever legal de oferecer aos residentes alimentação e moradia no decorrer do período de residência. Assim existindo dispositivo legal peremptório acerca da obrigatoriedade no fornecimento de alojamento e alimentação, não pode tal vantagem submeter-se exclusivamente à discricionariedade administrativa, permitindo a intervenção do Poder Judiciário a partir do momento em que a Administração opta pela inércia não autorizada legalmente. 2. Ancorada nesses princípios, esta Corte reformou sua orientação jurisprudencial consolidando a orientação de que a simples inexistência de previsão legal para conversão de auxílios, que deveriam ser fornecidos in natura, em pecúnia não é suficiente para obstaculizar o pleito recursal. Precedente: REsp. 1339798/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, 2T, DJe 07.03.2013. 3. Se não mais subsiste a alegada divergência jurisprudencial, revelam incabíveis os Embargos de Divergência, a teor da Súmula 168 do STJ, segundo a qual não cabem Embargos de Divergência quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado. 4. Agravo Regimental do ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL desprovido. (AgRg nos EREsp 813.408/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/10/2015, DJe 22/10/2015).[...]

VII – Precedente desta Terceira Turma Recursal no julgamento do RI 1006509-12.2021.4.01.3400, de minha relatoria, j. em 14/9/2021.

VIII – Recurso desprovido.

IX – Honorários advocatícios, pela recorrente vencida, fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

#### **ACÓRDÃO**

Decide a Terceira Turma Recursal, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso.

Brasília – DF, 8 de agosto de 2023.

---

---

